



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2023

Apresentação: 19/10/2023 12:08:30.830 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1193/2023

PRL n.1

Altera a redação do art. 290 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para distinguir as penas para o usuário e para o traficante de drogas, nas circunstâncias que especifica.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração do Código Penal Militar (CPM), visando a adequá-lo à legislação penal comum, mediante nova redação ao art. 290, que dispõe sobre “tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar”, conforme epígrafe do artigo. Embora ligeiramente diferente do previsto no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas (LAD), o núcleo do tipo é mantido em sua essência no diploma castrense, com a mesma pena da LAD. O projeto prevê a forma qualificada, se o crime for cometido por farmacêutico, médico, dentista ou veterinário, com aumento de um quinto na pena. Prevê diferenciação entre traficante e usuário, conforme ementa, no § 3º o qual submete ao escrutínio do juiz a redução da pena em um terço, se o crime é cometido por civil, e um sexto, se o crime é cometido por militar”.

Na Justificação o ilustre Autor deplora o tráfico de drogas, ao mesmo tempo em que invoca a necessidade de tratamento similar entre o



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237096108900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 3 7 0 9 6 1 0 8 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

infrator civil e o militar, pela equivalência das penas nos respectivos diplomas penais aplicáveis.

Apresentada em 16/03/2023, a 26 do mês seguinte a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Designado como Relator em 31/05/2023, nesta Comissão, cumprindo o honroso dever de apresentar nosso Parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar assuntos atinentes às Forças Armadas e Auxiliares, à administração pública militar e ao direito militar, nos termos das alíneas 'g' e 'h' do inciso XV do art. 32 do RICD.

Cumprimos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico pátrio da coerência que se apregoa, no sentido de garantir os direitos fundamentais de todos, de modo equiparado, sejam militares ou civis.

Dessa forma não temos qualquer objeção quanto ao mérito, considerando que a alteração proposta não carece de reparo quanto ao conteúdo.

Embora não seja de competência dessa Comissão a análise da forma, como contribuição ao Relator que nos sucederá na CCJC, cuidamos de sugerir a exclusão dos prazos e quantidades expressos em algarismos, conforme Emenda ofertada, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração

Apresentação: 19/10/2023 12:08:30.830 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1193/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou.

Segundo tal norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea “f”, na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 23, inciso II, alínea “h” do decreto mencionado, cuja alínea “i” do mesmo dispositivo exceta somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Aliás, é como está consignado no § 3º do projeto, acertadamente.

Diante do exposto votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 1193/2023**, com a **Emenda** ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237096108900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Apresentação: 19/10/2023 12:08:30.830 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL.1193/2023

PRL n.1



* C D 2 3 7 0 9 6 1 0 8 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2023

Altera a redação do art. 290 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para distinguir as penas para o usuário e para o traficante de drogas, nas circunstâncias que especifica.

EMENDA Nº

Excluem-se do comando secundário (pena) do caput do art. 290 e seu § 2º, alterado pelo art. 2º do projeto, as referências a prazos e quantidades expressas em algarismos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

RELATOR

Apresentação: 19/10/2023 12:08:30.830 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1193/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237096108900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares